

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 08 DE 2019 (REPRESENTAÇÃO Nº 9/2019)

Representante: Partido dos Trabalhadores

Representado: Deputado CARLOS JORDY

PARECER PRELIMINAR

I - RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores, em petição também subscrita pelo Deputado Jorge Solla, apresenta Representação em razão da prática em tese de atos atentatórios ao decoro parlamentar em desfavor do Deputado Carlos Jordy.

É alegado que, durante uma sessão plenária da Câmara dos Deputados, ocorrida em 27/08/2019, o Representado teria assacado de forma ofensiva e incompreensível, contra a honra objetiva do Partido dos Trabalhadores e seus milhares de filiados e simpatizantes em todo o País o seguinte:

“O SR. CARLOS JORDY (PSL – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Presidente, o Governo orienta ‘não’.

*Eu quero dizer que não dá para ficar ouvindo tanta hipocrisia por parte do PT em determinadas questões que foram levantadas aqui hoje. Primeiro, acusar o Presidente de sexista, de misógino no episódio em que apenas curtiu uma postagem em que se falava que a Michelle Bolsonaro é mais bonita que a esposa do Macron. Isso é óbvio: ela é feia, sim, senhor! Engraçado que, quando chamaram a Michelle Bolsonaro de cuidadora de idosos, eles mesmos endossaram e não tiveram a postura de criticar. Segundo, falar da associação dos Bolsonaro com as milícias. Eles é que têm que explicar o diálogo cabuloso entre o PT e o PCC. **PT***



RECEBI

Em 22/10/19 às 14h44 min

Alaandre
Nome

5311
Ponto nº

não Partido dos Trabalhadores, não. É partido dos traficantes. Obrigado.

É aduzido que, além de se tentar fazer associação indevida, im procedente e caluniosa do PT com uma organização criminosa, o Representado ainda teria qualificado a agremiação e todos os seus filiados e apoiadores como um cabedal de criminosos e traficantes. Tal demonstraria uma reação exacerbada e ofensiva num ambiente democrático.

Frisa-se que o Representado teria se utilizado de uma informação sabidamente falsa, caluniosa. Nesse sentido, várias autoridades e membros do sistema de justiça criminal do Estado de São Paulo e outros, já teriam se manifestado e apontado a im procedência da associação indevidamente feita entre o PT e a aludida organização criminosa criada em São Paulo. São colacionadas notícias dos sites UOL e Estadão.

Assere-se que as ofensivas não têm guarida na garantia da imunidade parlamentar, que não protegeria, ainda que no recinto do parlamento, comportamentos dessa espécie.

Afirma-se que o Representado teria ido além, talvez por acreditar que a imunidade material tudo lhe permitiria. Usando sua rede social *Instagram*, teria produzido um vídeo ofensivo à honra objetiva e subjetiva do Deputado Jorge Solla. Em tal vídeo, o Representado teria, de forma imatura e ao mesmo tempo agressiva, tentado ridicularizar o Deputado Jorge Solla; no vídeo, teria o Representado voltado a acusar o PT e o Deputado Jorge Solla, atribuindo o termo “traficante”. Teria demonstrado, com a reiteração, agora nas redes sociais, fora do recinto do Parlamento, o desiderato de macular o PT e seus Deputados, especialmente o Deputado Jorge Solla.

Destaca-se que o Representado teria deixado de observar o necessário decoro parlamentar que informa suas altas responsabilidades perante a sociedade, a Câmara dos Deputados e, principalmente, os seus pares.

Aduz-se que a postura do Representado não se enquadra em peculiaridades de personalidade de cada um, mas de comportamentos que, pelo



A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page, overlapping the end of the text.

seu caráter incompatível com o bom proceder de um parlamentar, acabam por depor contra a reputação da instituição.

Aponta-se que, para a configuração da quebra de decoro, basta que a conduta seja considerada, em um juízo político, indecorosa. Não haveria, assim, qualquer necessidade de tipificação do comportamento à luz da legislação penal.

É transcrito julgamento do Supremo Tribunal Federal: Inq-QO 1.024/PR.

Invoca-se a incidência do art. 55, inciso II e § 1º da Constituição da República, que tratam da quebra de decoro e o abuso de prerrogativas, como atos que ensejam a perda do mandato parlamentar. São trazidos à balha os arts. 3º, 4º e 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Salienta-se que a conduta do Representado deve ser analisada à luz das penalidades previstas no art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Pede-se o recebimento da Representação, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, a notificação para que o Representado responda à Representação, que seja colhido o depoimento pessoal do Representado, e, ao final, a procedência da Representação, com recomendação ao Plenário desta Casa, ou ao próprio Conselho de Ética, das sanções cabíveis.

Instruem a Representação:

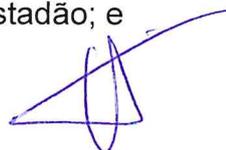
a) Certidão da Justiça Eleitoral, segundo consta que a Deputada Gleisi Helena Hoffmann é a Presidenta do PT até 31/12/2019;

b) Certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, segundo consta que o PT possui bancada de cinquenta e cinco deputados federais;

c) Nota taquigráfica sobre a declaração do Representado;

d) Estatuto do PT;

e) Notícias dos *sites* UOL e do Estadão; e



f) Mídia contendo o vídeo mencionado na Representação.

Em 17/9/2019, despachou o Presidente da Câmara dos Deputados, determinando o encaminhamento da Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

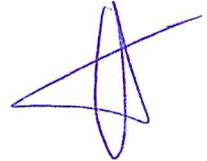
Em 9/10/2019, o Representado apresentou Defesa Preliminar. Alega o Representado a ocorrência de inépcia da Representação, pois não consta, na exordial, qualquer conduta hábil a configurar quebra de decoro parlamentar. O que haveria seria uma tentativa de utilização do Conselho para um objetivo espúrio de calar vozes, uma vez que se estaria a promover apenas elucubração fértil de que a conduta de defesa proporcional à ofensa possa incorrer em quebra de decoro. É afirmado que a preservação do mandato é a regra e haveria inúmeros precedentes nesse sentido, sendo representações assim prontamente arquivadas. Invoca-se a imunidade parlamentar: CRFB, art. 53; Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 231. Colaciona-se entendimento doutrinário e jurisprudencial. Assere-se que o que se denota dos vídeos que embasaram a Representação é que o Representado não agiu de forma premeditada, a fim de ofender a honra, apenas atuando em defesa daqueles que estavam sendo atacados, seja o Presidente da República, seja o PSL, ou o próprio Representado. Menciona-se, por amor ao debate, a disciplina da retorsão imediata, que afasta a responsabilidade, caso de crime contra a honra se tratasse. Aduz-se que “as palavras dos representantes podem, aí sim, revelar justa causa para quebra de decoro parlamentar porque ofensa gratuita, no puro dolo de ofender. Além do mais, não consta do petitório, na causa de pedir, a razão do pedido do Deputado Jorge Solla, não há narrativa que justifique um pedido, o que fere o exercício da ampla defesa e do contraditório, e é causa de inépcia por ausência de causa de pedir, e, conseqüentemente, de justa causa”. Afirma-se que a conduta do Deputado Jorge Solla, na Comissão de Fiscalização e Controle, foi de frontal ataque. Frisa-se que não há ofensa quando se expõe questões notórias de fato. Pontua-se: “dizer que o PT seria um Partido de Traficantes, em resposta a uma injusta agressão – como dizer que o PSL é partido de Laranjas, que o Presidente Jair Bolsonaro (PSL) é sexista, misógino e afins – quando sabidamente não é, tratando-se apenas de discurso ideológico, é



A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page, overlapping the end of the text.

apenas uma resposta com um tom mais elevado (...) poder-se-ia dizer sem receio que o Partido dos Trabalhadores – PT seria um ‘Partidos de Traficantes’, tendo em vista os diversos correligionários, agentes públicos, já condenados judicialmente e presos, dentre outros crimes praticados, tráfico de influência (...) Considerando, ainda, que integrante do Foro de São Paulo, a [sic] qual o PT faz parte, como o Presidente da Nicarágua, Daniel Ortega, prestou suas condolências às FARC pela morte de seu líder Manuel Marulanda, o Tirojo, e fora divulgado por site próprio, isto é, fatos amplamente divulgados, fatos notórios e que a própria claque expõe, não é indecoroso reproduzi-las. (...) há investigação do Ministério Público de São Paulo em curso que envolve advogados vinculados ao PT e o PCC, consoante matéria do Jornal da Record, de 04/10/2019”. São colacionados precedentes do Conselho de Ética. Pede-se o reconhecimento da inépcia da Representação, ou o reconhecimento da carência de justa causa, ou, finalmente, a improcedência dos pedidos, após a produção probatória, com o depoimento pessoal dos Representantes.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a **aptidão** e a **justa causa** da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.

No que tange à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pela Presidenta do Partido dos Trabalhadores, Sra. Gleisi Helena Hoffmann. Ademais, o PT é Partido Político com representação no Congresso Nacional, o que garante legitimidade ao representante para assinar a inicial, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

No que diz respeito à legitimidade passiva, constata-se que o representado é detentor de mandato de Deputado Federal e encontra-se no exercício de sua função, de forma que legitimado para figurar no polo passivo da demanda.

A peça inicial possui, por fim, narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando instruída com os respectivos instrumentos de prova.

Dessa maneira, preenchidos os requisitos formais constantes dos dispositivos que disciplinam a matéria, não se pode falar em inépcia formal da inicial.

Quanto à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: a) existem indícios suficientes da autoria; b) existem provas da conduta descrita na inicial; e c) há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro com ele incompatível).

Após acurada análise dos documentos contidos no processo em epígrafe, é possível concluir que, no caso em tela, **não há justa causa para autorizar o prosseguimento do feito.**



O ponto central da representação reside nos limites da manifestação do Parlamentar, sobretudo, quando se está diante de aceso debate. Deflui dos autos que existiria, no caldeirão da discussão política nacional, a troca de farpas entre as agremiações PT e PSL. Nesse debate, teria havido o intercâmbio de acusações, com emprego das expressões “Laranjas” e “Traficantes”.

É extreme de dúvidas que ambas as expressões são desairosas. Contudo, é próprio do Parlamento que haja choque de concepções, o que, por vezes, deságua em discursos mais contundentes, e, em certos casos, até de mal gosto. Todavia, graças ao regime democrático, tem-se diversidade e pluralidade na composição da Câmara dos Deputados. Dessa heterogeneidade, observa-se que a verve nem sempre se materializará em respostas refinadas. Muitas vezes, o contraditório se viabilizará em termos simplórios ou de baixo nível, conforme as vicissitudes do nosso povo.

Também não identifico quebra de decoro na mídia produzida, derivada da discussão entre o Representado e o Deputado Jorge Solla, em Comissão desta Casa. Criou-se uma animação que poderia ser tida como algo pueril, visto que associa dois parlamentares a lutadores de um jogo de videogame. Penso que a resposta a tal comportamento deve vir, se o caso, da população, no exercício do sagrado direito de censura, a ser realizado nas urnas, não deste Conselho de Ética.

Segundo a jurisprudência deste Conselho:

*O que está em jogo, portanto, não é a concordância ou não com a referência feita pelo Representado ao coronel Carlos Alberto Brilhante Ulstra. **O cerne, na verdade, está na abrangência da cláusula constitucional de imunidade parlamentar material. E, nesse ponto, não há outra opção senão militar em defesa do caráter absoluto da imunidade material quando as circunstâncias das manifestações parlamentares tem a ver com o exercício do mandato, especialmente quando proferidas no recinto do Parlamento.***

(...)

A despeito de se considera ofensivo, inapropriado ou desrespeitoso o comportamento do representado, o que se



cuida ver aqui é que não se reveste das típicas características das condutas de quebra do decoro parlamentar na forma da cláusula que o rege e nas claras interpretações a ela dadas pelo universo jurídico brasileiro.

Admitir a Representação por quebra de decoro com fulcro em manifestações feitas em Plenário e em conexão com a atividade parlamentar significaria, acima de tudo, relativizar a imunidade material.

Isso, sem dúvida, colocaria em xeque não apenas a independência do Parlamento e de seus membros, mas também a própria representatividade do povo. (Parecer Preliminar Vencedor na Representação nº 7, de 2016, destaquei).

Ressalte-se que os Deputados, como autênticos representantes do povo brasileiro, praticam atividades que tornam exequíveis os anseios de toda a sociedade. Nessa senda, a desaprovação de alguma conduta por ele praticada, de forma a fazer incidir as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, só deve ocorrer quando for estritamente necessário, objetivando o resguardo da dignidade dos membros dessa Casa Legislativa, o que não se verifica no presente caso.

Ante tais fundamentos, diante da ausência de justa causa, o presente procedimento ético disciplinar não comporta prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores (e subscrita pelo Deputado Jorge Solla) em face do Deputado Carlos Jordy (PSL/RJ), **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho de Ética, em de de 2019.

Deputado CACÁ LEÃO
Relator

